Of.Gab.Nº 254/2026

Nova Palma/RS, 29 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Palma – RS

Assunto: Justificativa das alterações realizadas no Projeto de Lei nº 29/2026.
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar as alterações realizadas no Projeto de Lei nº 29/2026, de 08 de outubro de 2026, em atendimento às orientações emitidas pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM.

As adequações foram efetuadas pelo Poder Executivo Municipal em conformidade com as orientações técnicas recebidas e com fundamento no art. 77, § 5º, da Lei Orgânica do Município, visando ao correto atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria.

Dessa forma, encaminhamos o Projeto de Lei com as devidas alterações, conforme orientação recebida, para apreciação e regular tramitação junto a essa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita Municipal

CMNP - Documento Recebido
Dia: 29/10/26 Hora: 10:40
Por: Tania Be.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026

CMNP - Documento Recebido
Dia: 29/10/26 Hora: 10:40
Por: Tania

Sr. Presidente;

Sres. Vereadores.

Submete-se à apreciação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre a autorização e as diretrizes gerais para o cômputo do tempo de serviço público e o reconhecimento do direito aos pagamentos retroativos das vantagens funcionais vinculadas ao lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em consonância com as balizas autorizativas inauguradas pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

A matéria reveste-se de relevância para as relações de trabalho na Administração Pública de Nova Palma e resgata uma controvérsia federativa de ampla repercussão jurídica e orçamentária. Com a deflagração da crise de saúde pública mundial e a edição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, a União editou a Lei Complementar Federal nº 173/2020, estabelecendo um conjunto de restrições fiscais severas voltadas a conter a expansão dos gastos públicos em âmbito nacional.

Dentre as restrições impostas pelo seu artigo 8º, destacou-se a proibição de contagem do período trabalhado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a concessão de adicionais por tempo de serviço, quinquênios, triênios, licenças-prêmio e outros mecanismos similares que implicassem aumento de despesa remuneratória aos servidores públicos municipais, estaduais e federais. Esse regramento nacional suprimiu de maneira generalizada a eficácia aquisitiva ordinária do tempo de serviço durante os meses em que vigeu o estado de calamidade pública.

Ocorre que, no presente exercício de 2026, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 226/2026, diploma de estatura nacional que conferiu aos entes federados subnacionais a autorização jurídica para que, no exercício legítimo de sua autonomia política e administrativa, deliberem sobre a recomposição temporal daquele período suspenso, bem como sobre a constituição e a satisfação dos efeitos financeiros retroativos correspondentes.

A referida lei complementar nacional não impôs encargo compulsório e indiscriminado aos cofres municipais, operando como típica norma de abertura e

desvinculação federativa, ao devolver ao legislador de Nova Palma a prerrogativa de disciplinar se, como e sob quais parâmetros fiscais o Município reconhecerá a referida contagem e os correlatos reflexos remuneratórios devidos aos seus servidores públicos.

A análise da técnica jurídica empregada na proposição legislativa reclama enfrentamento acerca da natureza do direito que ora se pretende outorgar. A interpretação da sistemática imposta pela Lei Complementar nº 173/2020 demonstra que não houve mero diferimento no pagamento pecuniário de vantagens que continuavam a ser adquiridas; o texto legal federal obstou peremptoriamente a própria contagem do tempo de efetivo exercício para os efeitos de aquisição de novas parcelas funcionais e direitos estatutários vinculados ao transcurso temporal.

Durante o intervalo transcorrido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o fato gerador previsto na legislação estatutária ordinária de Nova Palma para a aquisição de benefícios temporais restou paralisado por força de norma de ordem pública e eficácia nacional. O tempo prestado no aludido período fático, embora dotado de higidez material, foi despido de eficácia jurídica aquisitiva, inexistindo, naquele quadrante temporal, direito adquirido ou expectativa legítima tutelável à percepção de novos adicionais.

Considerando que o mencionado intervalo de tempo já se esgotou por completo no plano dos fatos anos antes do advento da Lei Complementar nº 226/2026 e da presente proposição legislativa, a restauração pretendida não opera por via de mera eficácia retroativa automática da lei local. O projeto de lei sob análise constitui verdadeiro direito estatutário novo, cujo suporte fático reside na valorização de um fato gerador pretérito e já exaurido.

Essa distinção conceitual é importante para afastar a ideia de descumprimento pretérito da ordem jurídica por parte do Poder Executivo Municipal e evidencia que a atribuição de efeitos financeiros a eventos funcionais já consolidados no passado depende de manifestação expressa, constitutiva e inovadora do Poder Legislativo local, inaugurada sob a égide da competência conferida pela LC 226/2026.

Neste contexto, só haverá a constituição de direito e o consequente pagamento de reflexos financeiros aos servidores efetivos do Poder Executivo de Nova Palma em homenagem à sua autonomia do Município, ou seja, por força da presente norma local.

Ao reconhecer e instituir o direito ao cômputo temporal e à apuração de haveres retroativos, impõe-se conciliar o anseio legítimo das carreiras públicas municipais com o indeclinável compromisso de gestão fiscal responsável, corporificado nas diretrizes estruturantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A assunção de despesas financeiras retroativas decorrentes de fatos geradores pretéritos possui potencial para desequilibrar o fluxo de caixa do Município caso não seja administrada sob critérios de prudência e flexibilidade orçamentária.

A opção de técnica legislativa adotada no presente projeto consiste em fixar na lei os critérios materiais e as diretrizes gerais para a caracterização do direito, remetendo a regulamentação do cronograma, do parcelamento, do montante individualizado e da oportunidade dos desembolsos para Decreto do Poder Executivo, medida que atende precipuamente à dinâmica das contas públicas e à preservação dos serviços essenciais custeados pelo Município.

A fixação prematura e rígida no corpo do projeto de lei de percentuais fixos, valores nominais imutáveis ou prazos peremptórios de pagamento traria risco concreto de violação aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a receita corrente líquida do Município oscila em decorrência de variações na arrecadação de tributos próprios e repasses de transferências constitucionais obrigatórias. Caso houvesse vinculação temporal estrita em lei formal, o Executivo ficaria manietado perante eventuais quedas de receita ou frustrações de metas fiscais, sujeitando os gestores a sanções legais indevidas.

Dessa forma, o deferimento da disciplina operacional e da oportunidade dos pagamentos ao Chefe do Executivo Municipal, mediante sucessivos decretos expedidos em sintonia com a demonstração contábil de disponibilidade orçamentária e financeira, salvaguarda a higidez do erário sem frustrar o reconhecimento da prerrogativa funcional dos servidores.

Os pagamentos retroativos serão efetivados na exata medida em que as contas municipais permitirem, assegurando a obediência incontornável aos limites de alerta, prudencial e total fixados pela legislação de finanças públicas.

Essa estrutura garante que nenhuma parcela seja quitada sem prévia e suficiente dotação orçamentária consignada nos orçamentos vigentes ou créditos adicionais específicos, conferindo primazia à estabilidade econômica e contábil de Nova

Palma, ao mesmo tempo em que consagra um planejamento estruturado e viável para o adimplemento gradual das obrigações funcionais reconhecidas.

Por estas razões, requer a aprovação do presente projeto de lei.

Nova Palma/RS, 29 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita

Jucemara Rossato
Prefeita Municipal
Nova Palma - RS

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a autorização e os critérios gerais para o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 na contagem de tempo para concessão de vantagens temporais aos servidores públicos municipais, reconhece o direito aos pagamentos retroativos correspondentes na forma da Lei Complementar Federal nº 226/2026, remete sua regulamentação a Decreto do Poder Executivo e dá outras providências.

CMNP - Documento Recebido
Dia: 29/10/26 Hora: 10:40
Por: Tania DC

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA PALMA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o pagamento retroativo das diferenças do adicional por tempo de serviço previsto no art. 86 do Regime Jurídico dos Servidores aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

Parágrafo único. O restabelecimento da contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 decorre da revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e independe da autorização de pagamento prevista nesta Lei, observadas as regras da legislação municipal sobre aquisição da vantagem.

Art. 2º Fica formalmente reconhecido o direito dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal *à percepção dos haveres e diferenças remuneratórias retroativas* relativas ao adicional por tempo de serviço triênio que teriam sido implementados entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, caso inocorrente a vedação imposta pela legislação nacional de enfrentamento à calamidade pública, gerando efeitos financeiros até a competência de 02/2026.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo constitui passivo funcional a ser liquidado e pago em conformidade com as diretrizes e condicionamentos fiscais fixados nesta Lei.

§ 2º A apuração dos valores retroativos devidos será realizada individualmente, considerando o histórico funcional de cada servidor, devendo ser integralmente deduzidos:

I – os valores que já tenham sido pagos pelo mesmo motivo administrativamente ou por força de decisão judicial;

II – os reflexos financeiros correspondentes aos períodos em que a contagem de tempo já tenha sido restabelecida por regra legal anterior aplicável à respectiva categoria funcional.

Art. 3º O cronograma, o parcelamento e os procedimentos de pagamento das diferenças previstas no art. 2º serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A expedição do regulamento de que trata o *caput* deste artigo e a concretização de cada pagamento periódico ficam condicionadas:

I – à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e disponibilidade financeira em caixa demonstrada pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – à observância dos limites prudencial e total de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – à preservação do equilíbrio das contas públicas municipais e à manutenção regular das ações e serviços públicos prioritários e essenciais à coletividade.

§ 2º É vedada a fixação de calendário que implique assunção de obrigação sem suporte financeiro no respectivo exercício ou que ultrapasse os parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal.

§ 3º Os valores individuais serão apurados pela Administração com base na legislação aplicável e nos registros funcionais, sem alteração, por decreto, dos beneficiários, da vantagem ou do período financeiro definidos nesta Lei.

Art. 4º A Prefeita poderá editar sucessivos decretos regulamentares para operacionalizar o pagamento em etapas sucessivas, considerando as categorias

funcionais, a ordem cronológica de implementação originária dos direitos ou outros critérios objetivos de conveniência administrativa e conveniência contábil, respeitada sempre a isonomia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma/RS, 29 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita